

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2020

Apensado: PL nº 2.912/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.805, de 2020, pretende dispor sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Segundo a justificativa do autor, com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais têm imposto muitas dificuldades a estas rádios comunitárias que sobrevivem com pequenos apoios culturais de empresas, que no momento não têm como promover apoio cultural a estas entidades. Sendo assim, a proposta apresentada tenta minimizar os graves efeitos das medidas de restrição social no meio cultural disponibilizando um subsídio de R\$ 10.000,00 reais as rádios comunitárias com a contrapartida de parceria na divulgação das informações e ações de combate à pandemia.



Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.912/2020, que dispõe sobre o mesmo tema (concessão de benefícios emergenciais às Instituições sem fins lucrativos de radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).

O projeto tramita em regime de Prioridade (art.151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aprovado com substitutivo, o Parecer da Relatora Deputada Perpétuo Almeida.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Também, temos que destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto gera um gasto único que não se enquadra na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável o item b, II, do artigo 126 da Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (Lei nº 14.116 de 21 de dezembro de 2020), o qual dispensa apresentação de medida compensatória.

“Art. 126.

.....

.....

II – no caso de aumento de despesa

.....

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensada a apresentação de medida compensatória”.



Dessa forma, a exigência primordial para a adequação e compatibilidade orçamentária do projeto de lei se resume a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício.

Hoje, existem cerca de 4.700 rádios comunitárias em funcionamento no país. Ao repassar o subsídio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para todas, chegaremos ao montante de R\$ 45 milhões de reais como impacto orçamentário e financeiro no Orçamento da União em um único exercício.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020) nem a Lei Orçamentária em vigor. Também, fica claro que o projeto de lei em análise, o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e o projeto de lei apensado cumprem, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição e seu apenso. As rádios comunitárias do país passam de fato por dificuldades incontornáveis em virtude da pandemia mundial e correm um risco efetivo de não sobreviverem, se o Estado deixar de cumprir sua obrigação primordial de prover os recursos necessários para instituições tão importantes na cultura nacional.

Dante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.805, de 2020, do PL nº 2.912/2020 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No mérito, votamos pela aprovação do PL nº 2.805, de 2020, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do PL nº 2.912/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211078163100>

